



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/RR

OFÍCIO Nº 2/2024/CPL/SELOG/SR/PF/RR

**OBJETO:** Eventual aquisição de fogão doméstico a gás conforme especificações contidas do Anexo I - Termo de Referência, do edital.

## 1. DAS PRELIMINARES

### 1.1. Do instrumento interposto

1.1.1. Trata-se de instrumento impugnatório apresentado em 11 de março de 2024, pela empresa **COMERCIAL FIGUEIREDO LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.400.125/0001-16, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico Nº 90004/2024 – UASG 200384, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para eventual aquisição de fogão doméstico a gás conforme condições e exigências estabelecidas no Edital da licitação e seus anexos.

### 1.2. Da tempestividade

1.2.1. O art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que regulamenta a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dispõe que até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o edital de licitação.

1.2.2. Dessa forma, dado que a abertura da licitação está prevista para o dia 21 de março de 2024, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

## 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

2.1. Informo que a íntegra da peça está disponível no documento SEI Nº 34344375 e será disponibilizada no sítio eletrônico do [Portal de Compras do Governo Federal](#) e no Portal da Polícia Federal.

2.2. A empresa COMERCIAL FIGUEIREDO insurge-se contra o item 8.29., que versa sobre a Qualificação Técnica, alegando que sua redação:

*"O edital em questão solicita em seu texto no ITEM 8,29 atestado de capacidade técnica, um critério de exigência da lei de licitação 8.666/93 que por sua vez foi devidamente revogada no dia 31/12/2023, pela nova lei de licitação 14.133/2021, esta que por sua vez em seu texto literal descreve de forma literal e expressa que a solicitação deste atestado é restrita para execução de OBRAS e SERVIÇOS, deixando de ser exigência para aquisição de produtos tal atestado. Onde o processo licitatório em questão esta sendo regido."*

2.3. O mencionado item traz as seguintes exigências:

*"8.29. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.*

*8.29.1. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.*

8.29.2. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

8.29.3. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos."

2.4. Alega a empresa, em síntese, que:

*"Essa exigência editalícia não encontra previsão legal nas Lei nº14.133/21, principais diplomas que norteiam os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter amplo e competitivo dos certames."*

*"Ocorre que, o edital em tela publicado impede a participação de empresas que não prestam o objeto licitado, que comprovam licitamente através de atestados de capacidade técnica, ficando, desta forma, desnecessária e descabida o preenchimento do requisito mínimo dos Atestados de Qualificação Técnica que possuam, o que é um total descaso, cerceando desta forma a ampla concorrência – objetivo maior do processo licitatório."*

### 3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

3.1. O licitante finaliza com os seguintes pedidos ao pregoeiro:

*"a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;*

*b) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal."*

### 4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

4.1. O cerne da questão reside da exigência da apresentação de atestado(s) para habilitação técnica contido no item 8.29 Termo de Referência (Anexo do Edital).

4.2. Foram realizadas pesquisas sobre o assunto e encontrado nos modelos da AGU a seguinte Nota Explicativa:

*"O [art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021](#), não estabelece exigências de qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional para o caso de contratações cujo objeto seja a aquisição de bens, tratando o dispositivo legal apenas das exigências pertinentes às obras e serviços. Nada obstante, entende-se ser juridicamente possível que a Administração formule exigências de qualificação técnica dos fornecedores no caso de compras de bens, com fundamento no [artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal](#), caso verifique que a medida é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações pertinentes à execução do objeto.*

*Para tanto, recomenda-se que a Administração se utilize da interpretação extensiva das regras, limites e princípios que incidem em relação à prova de qualificação técnica dos licitantes na contratação de serviços, observadas as peculiaridades das compras em cada caso concreto."*

4.3. Sendo assim, a remoção do item 8.29. do Termo de Referência da Licitação será realizada após uma análise cuidadosa da solicitação do licitante, levando em consideração que o bem é de caráter comum e acessível no mercado. Essa ação será tomada com o objetivo de promover uma competição mais ampla e justa, em conformidade com os princípios fundamentais da isonomia e competitividade que regem os processos de licitação, visando garantir a igualdade de condições para todos os participantes e maximizar as oportunidades de concorrência.

4.4. Conclui-se, assim, que a Impugnante apresenta razão em partes nas suas alegações. É importante ressaltar que os item 8.29. foi retirado dos modelos da AGU, demonstrando que não foi

qualquer criação ou excesso na inclusão do mesmo.

## 5. DA DECISÃO

5.1. Pelos motivos elencados, CONHEÇO da Impugnação interposta pela empresa COMERCIAL FIGUEIREDO LTDA EPP, por atender os requisitos de admissibilidade e tempestividade, para julgar PROCEDENTE. O Termo de Referência será alterado e publicado com novo prazo para sessão pública.

**MARCELO BITENCOURT LEITE**  
Agente de Polícia Federal  
Pregoeiro da SR/PF/RR



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO BITENCOURT LEITE, Agente de Polícia Federal**, em 13/03/2024, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=34344439&crc=FF434FF4](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=34344439&crc=FF434FF4).  
Código verificador: **34344439** e Código CRC: **FF434FF4**.

Avenida Brasil n. 551, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista/RR  
CEP 69308-050, Telefone: (95) 3621-1557